



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 764/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0072/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa definir critérios a ser adotados nos processos de licitações públicas que envolvam a contratação de serviços de transporte de pessoas (fretamento) e na contratação e manutenção das concessões de serviços de transporte coletivo público no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o que se infere da leitura do projeto, a Administração Pública Direta deverá priorizar, na contratação de empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, as empresas que oferecerem um maior número de veículos adaptados ao transporte de passageiros com deficiência.

O projeto ainda estabelece que essa priorização estende-se aos contratos já firmados entre o Poder Público e as concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte coletivo, de maneira que ficaria facultada à Administração a opção pela rescisão dos contratos vigentes desconformes com essa diretriz de acessibilidade ou pela estipulação de prazo para que as empresas promovam as adequações necessárias em sua frota.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A proposição foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, caput, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na proposição.

Insta observar que a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, matéria de iniciativa legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio de interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, inciso I e II, ambos da Constituição Federal).

No exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais, a União editou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de agosto de 1989, que em seu art. 2º, § único, inciso V, alínea "a":

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito. (grifo nosso).

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de

outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência a sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação.

A propositura encontra fundamento também no artigo 16 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 que, ao dispor sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, estabelece:

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Cabe observar que referida Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que estabelece em seu artigo 38 prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para que todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País sejam fabricados atendendo as normas de acessibilidade.

O projeto vai ao encontro do que determina também a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, notadamente em seu artigo 5º, inciso I que estabelece ser a acessibilidade universal princípio da Política Nacional de Mobilidade Urbana e em seu artigo 7º, inciso I que estabelece ser objetivo da Política Nacional de Mobilidade Urbana a redução das desigualdades e a promoção da inclusão social.

Vê-se assim, que a propositura institui medida que se coaduna com o interesse público e encontra fundamento no princípio da igualdade uma vez que busca garantir às pessoas com deficiência o direito à livre locomoção.

A propositura cuida também de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Encontra fundamento, assim, no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece, in verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Há que se observar ainda que a proposta mais vantajosa para a administração é o princípio norteador das licitações não se restringe exclusivamente ao critério de menor preço.

Dessa forma, em razão do quanto exposto, possível sustentar que a propositura - ao pretender inserir a acessibilidade como critério prioritário nas concessões e permissões do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros - encontra fundamento na seleção da proposta mais vantajosa para a administração porque institui critério que se coaduna com os mandamentos da Constituição Federal e que visa aprimorar a própria prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros.

Nesse sentido decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 70061465993 RS, RJ-RS/2014:

"O tipo de licitação menor tarifa não impossibilita a adoção do critério de desempate previsto no edital, o qual melhor expressa o anseio da Administração, mostrando-se mais benéfica a contratação da empresa que oferecer menor idade medida de frota, seguida da quantidade de veículos com acessibilidade disponibilizados, tudo para a melhor prestação do serviço público concedido, e, por final, do sorteio".

Cabe considerar ainda que a propositura guarda consonância com o disposto no artigo 3º, incisos II e III da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros que versa:

Art. 3º Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

...

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes; (grifos nossos).

O projeto encontra fundamento na competência legislativa suplementar para editar regras que dêem maior eficácia aos princípios da licitação (art. 30, inciso II, CF/88).

Consigne-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já apreciou a matéria de fundo veiculada no projeto ora em análise, posicionando-se pela obrigatoriedade de o Município assegurar a acessibilidade em todos os veículos do transporte público, verbis:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - Adequação técnica dos veículos utilizados para o transporte coletivo de pessoas com deficiência - Certame que deixou de estabelecer a implementação de requisitos mínimos de acessibilidade em todos os veículos - Omissão que consubstancia em patente ilegalidade. ...

As previsões editalícias, contudo, não se coadunam com a legislação existente, que garante condições de acessibilidade em todos os veículos - pelo que patente a sua ilegalidade.

...

A ilegalidade diz respeito à inércia quanto à adequação de todos os veículos aos requisitos mínimos de acessibilidade. O que não compete ao Judiciário - aí sim fora de sua esfera - é dizer quais são estes requisitos, podendo no máximo apontá-lo como os determinados por lei ou normas técnicas... (Ação Civil Pública nº 2013.0000150294, julg. 18/03/13)"

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, conferindo a norma uma feição mais principiológica, de diretriz, afastando o vício de inconstitucionalidade por violação à iniciativa legislativa privativa do Executivo, ressaltando-se que eventual rescisão de contratos vigentes deverá ser feita em conformidade com o disposto e limites contidos nos artigos 65 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE AO PROJETO DE LEI Nº 0072/15.

Dispõe sobre a acessibilidade nas licitações para o transporte coletivo urbano de passageiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º No âmbito do procedimento licitatório para o transporte coletivo urbano de passageiros deverá ser assegurado que os veículos das empresas selecionadas cumpram os

requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas em conformidade com o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/5/15.

Alfredinho - PT (Presidente)

George Hato - PMDB (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/05/2015, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.